

# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

### PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 - "Institui o programa Escola da Paz e Liberdade nas unidades de ensino de São Sebastião e dá outras providências"

BASE LEGAL: Artos 39 "caput", e 40, inciso I ambos da L.O.M.; Arto 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Arto 41, inciso II da L.O.M.; Arto 129, inciso III do RICMSS;

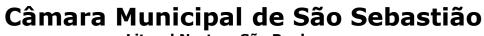
**INTERESSADO:** Vereadora Pauleth Araújo

#### **PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 de autoria da Sra. Vereadora Pauleth Araújo que "Institui o programa Escola da Paz e Liberdade nas unidades de ensino do município de São Sebastião/SP e dá outras providências.

Verifica-se que a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária, de forma genérica, se encontra formalmente

Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Litoral Norte - São Paulo

em ordem conforme preceitua o Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº

136 parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

Às fls. 06/07 do presente projeto o nobre edil

apresenta a justifica para apresentação do projeto em tela e salienta

a importância do mesmo no sentido de valorizar uma cultura de paz

entre os jovens estudantes e tentar diminuir a violência dentro das

unidades escolares.

Todavia, ao se analisar a matéria tratada no presente

projeto de lei, verifica-se de chofre que a iniciativa no caso é

totalmente ilegal conforme preceitua o Arto 41, inciso II da Lei

Orgânica Municipal.

Entende este subscritor, s.m.j., que embora seja

nobre a intenção do edil autor do projeto, que o mesmo não deve

prosseguir em sua tramitação pelo fato do mesmo invadir área de

competência do Poder Executivo Municipal.

Da leitura do P.L. em tela verifica-se que o mesmo cria

atribuição para órgãos municipais (estabelecimentos de ensino) da

Secretaria Municipal de Educação e, dessa forma, cria

inconstitucionalidade formal, eis que, projetos desse naipe são de

iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal nos

termos do Art<sup>o</sup> 41, inciso II da L.O.M.

2



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Isto posto, em face da flagrante inconstitucionalidade formal, opina-se, s.m.j., pelo arquivamento do presente P.L. na forma em que se encontra por força do disposto no Arto 129, inciso III do R.C.M.S.S., não podendo o mesmo continuar a sua tramitação nesse legislativo em face da inconstitucionalidade apontada.

É o parecer opinativo que submeto a vossa douta apreciação.

São Sebastião, 30 de maio de 2022.

Dr. Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião/SP



Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade utilizando o identificador 31003600370037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Cleverson Ivo Salvador em 30/05/2022 10:24 Checksum: 02F790F1BEAC8B80DFEDD576BEFEA870CC4394F68359C1DF3C361AABD31218E6



